SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1767683 - SP (2018/0241721-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	CONSTECCA CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS	:	VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO E OUTRO(S) - SP109029
		PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
		IONE RODRIGUES PESSOA - SP218441
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	RICARDO FERRARI NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP175805

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO NO DISPOSITIVO INDICADO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJ/São Paulo, assim ementado (fl. 418):

> CONTRATO ADMINISTRATIVO. Repetição de indébito pleiteada pela contratante, Municipalidade de São Paulo. Reforma de dependência de hospital municipal. Preliminar de inépcia da inicial e prejudiciais de decadência e prescrição rejeitadas. Custo estimativo da obra elaborado de acordo com área equivocada (1308 m2), superior à real (308 m2). Medição dos serviços que utilizou valores calculados de acordo com a área equivocada. Pagamento efetuado em excesso pela Administração. Prova pericial que confirmou o erro. Restituição devida. Inexistência de afronta ao art. 49 do Decreto-lei 2300/86 e art. 59, parágrafo único, da Lei 8666/93. Pagamento dos serviços executados. Sentença que julgou procedente a ação. Agravo retido e recurso de apelação não providos.

O recorrente alega violação do artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 e dissídio jurisprudencial, sob o seguinte argumento: ocorrência de prescrição quinquenal.

Com contrarrazões.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 533-534.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

No tocante à prescrição, o acórdão recorrido assim se manifestou (fl. 419):

> "Também não merece acolhimento a alegação de prescrição.
> O art. 1° do Decreto 20910/32 não se se aplica à hipótese dos autos, mas à prescrição das pretensões em face da Fazenda Pública. Trata-se de norma especial sobre a matéria, descabida a alegação de afronta à isonomia".

Quanto ao tema, a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Resp 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 483df07e-b8fa-43ab-89c2-9d40a9ab5932

independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular (grifei).

O Decreto n. 20.910/1932 trata do prazo prescricional das "dívidas passivas" dos entes públicos, isto é, das pretensões que o particular possa deduzir em face do ente público, ou seja, trata-se de regulação para as hipóteses em que a União, os estados-membros e os municípios forem devedores e não credores.

Sendo assim, não é possível conhecer do recurso especial que apresenta suposta violação do 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois o dispositivo indicado como malferido não contém comando normativo capaz de sustentar a tese deduzida e infirmar a validade dos fundamentos do acórdão recorrido.

O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes estabelecidos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ, pois não se vislumbra identidade ou semelhança entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF) 31 de março de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24997421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/04/2020 17:14:21
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 483df07e-b8fa-43ab-89c2-9d40a9ab5932